

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 03/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 03/2023

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2023.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I – Admissão de pessoa | Ato anterior à Constituição de 1988 | Apreciação da legalidade | Registro | Incompetência.

II - Consulta | Quintos | Incorporação | Omissão legislativa | Princípio da legalidade.

III – Pedido de Reconsideração | Licitação | Concorrência | URBANA | Reforma da decisão impugnada | Exclusão da nulidade contratual | Readequação necessária.

IV - Consulta | Acumulação | Cargos Públicos | Presidente da Câmara Municipal | Compatibilidade de horários | Possibilidade.

V - Representação | Pregão eletrônico | Registro de preços | Exigência indevida no Termo de Referência | Atestado de capacidade técnica local | Responsabilização do gestor | Erro grosseiro | Procedência da representação | Irregularidade da inabilitação de empresa licitante.

VI - Pedido de Reconsideração | Arbitramento da multa | Utilização da Portaria vigente quando proferido o Acórdão | Art. 119 da LCE Nº 464/2012 | Necessidade de atualização do valor máximo vigente na época do Julgamento.

VII - Consulta | Administração pública municipal | Agente de contratações | Servidor exclusivamente comissionado | Impossibilidade.

1ª CÂMARA

VIII – Contratação temporária | Medida cautelar | Modificação do cenário fático-jurídico | Readequação da tutela provisória de urgência | Imposição de Obrigação de fazer.

IX – Monitoramento | Administração indireta | Transparência fiscal | Improriedades | Desaprovação da matéria | Aplicação de multa.

2ª CÂMARA

X- Contas Anuais de Governo | Permanência de parte das irregularidades que ensejam, em seu conjunto, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas | Processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho | Reconhecimento da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva | Consequente não abertura de processo de apuração de responsabilidade | Medida que não impede a apreciação das contas para fins de emissão de Parecer Prévio | Voto divergente para que seja emitido Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas e declarada a prescrição trienal intercorrente em relação às irregularidades formais imputadas ao Chefe do Poder Executivo do ente municipal.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI – STF | ADC 69 | Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite de gastos com pessoal.

XII – STF | Servidora pública aposentada | Estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT | Equiparação a servidor ocupante de cargo efetivo | Impossibilidade | Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social | EC nº 20/1998, que alterou o art. 40 da CF/1988 | Vínculo ao RPPS dos Servidores investidos em cargo efetivo | Aprovação em concurso público | Exclusividade | Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal | Relevância da questão constitucional | Manifestação pela existência de Repercussão Geral com reafirmação de jurisprudência | Recurso Extraordinário do IGEPREV/TO a que se dá provimento.

XIII – STF | ADI nº 5530 | Fixação, em lei, das atribuições para o cargo de Auditor (Ministros ou Conselheiros Substitutos) do respectivo Tribunal de Contas | Possibilidade de inovação em relação às atribuições fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992) | Autonomia Federativa do ente | Normas que devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela CF de 1988 (arts. 73, §4º; e 75) | Atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas com qualidade, autonomia e isenção | Reprodução do cargo de auditor, segundo a CF, nos Tribunais de Contas dos Estados, DF e Municípios | Exercício das atribuições da judicatura | Garantias e impedimentos próprios do juiz (art. 73, §3º) | Aprovação em concurso público específico | Impossibilidade de confusão do cargo de Auditor com os profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com servidores que auxiliam na atividade de controle externo.

XIV – TCU | Licitação | Qualificação técnica | Habilitação de licitante | É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto.

XV – TCU | Contrato Administrativo | Superfaturamento | O parâmetro para o cálculo de eventual superfaturamento deve ser o preço de mercado.

XVI - TCU | Pessoal | Pensão | Registro tácito | O reconhecimento do registro tácito de ato de pensão, sem possibilidade de revisão de ofício, não é óbice à expedição de determinação ao órgão de origem para que seja observado o teto constitucional remuneratório.

XVII - TCU | Responsabilidade | Débito | Prescrição | Multa | Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU | Ato nulo não produz efeitos jurídicos.

XVIII - TCU | Pregão | Proposta | Desclassificação | É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.

XIX – TCU | Acumulação de cargo público | Regime de dedicação exclusiva | É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários.

XX – TCU | Responsabilidade | Declaração de inidoneidade | Inaplicabilidade | Exceção | Acionista controlador | Permuta.

4

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXI – Lei Complementar nº 198, 28 de junho de 2023

XXII – Lei Estadual nº 11.453, de 1º de junho de 2023

XXIII – Resolução nº 011/2023-TC, 04 de maio de 2023

PLENO

I – Admissão de pessoa | Ato anterior à Constituição de 1988 | Apreciação da legalidade | Registro | Incompetência.

Apreciando processo para registro de admissão de servidor, o TCE/RN assentou que a competência referente à apreciação da legalidade das admissões para fins de registro pelos Tribunais de Contas foi instituída pela Constituição Federal de 1988, de modo que não cabe atuação do Órgão nesse sentido, uma vez que a admissão em tela ocorreu em período anterior à promulgação da Magna Carta. (Processo n.º 1084/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão n.º 791/2023-TC](#), em 04/05/2023, Pleno).

II - Consulta | Quintos | Incorporação | Omissão legislativa | Princípio da legalidade.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Prefeito de Taipu/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos seguintes termos: QUESITO: *“Diante da ausência de Lei Municipal específica, até que período foi possível a incorporação aos vencimentos da remuneração/gratificação do cargo de secretário municipal, por ter o servidor público efetivo ocupado aquela função por mais de 05 anos?”* RESPOSTA: *“Não havendo previsão em lei municipal, o servidor público efetivo que simultaneamente ocupou cargo em comissão não tem direito à incorporação de quintos, a qualquer tempo.”*. (Processo nº 13787/2013 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 295/2023](#), em 15/06/2023, Pleno).

III - Pedido de Reconsideração | Licitação | Concorrência | URBANA | Reforma da decisão impugnada | Exclusão da nulidade contratual | Readequação necessária.

O Tribunal de Contas apreciou Pedido de Reconsideração oferecido pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA em face do Acórdão nº 51/2022-TC-1ª Câmara, no qual tinha sido determinada a anulação da Concorrência nº 01/2021, em decorrência de vícios insanáveis. Ao reconhecer o saneamento de alguns vícios antes apontados, e tendo em vista as diretrizes da Lei 14.133/21 pela avaliação da medida à luz do interesse público, os Conselheiros, por maioria, nos termos do voto verbal divergente proferido pelo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, decidiram julgar pelo conhecimento e provimento do recurso para: a) reformar o Acórdão nº 51/2022 – TCE/RN (Ev. 87) para fins de se excluir o reconhecimento da nulidade da Concorrência nº 001/2022; b) estabelecer o prazo de de 90 (noventa) dias para que o gestor da URBANA comprove a plena readequação jurídico-licitatória das incongruências ainda remanescentes *in casu* e cuja plena regularização se constitui em pressuposto essencial à válida retomada da Concorrência nº 01/2021 – URBANA. (Processo n.º 2489/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#); Voto divergente: [Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão n.º 329/2023-TC](#), em 15/06/2023, Pleno).

5

IV - Consulta | Acumulação | Cargos Públicos | Presidente da Câmara Municipal | Compatibilidade de horários | Possibilidade.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim do Seridó, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, reformando o entendimento firmado no processo de Consulta nº 012121/2005 – TCE, nos termos a seguir: QUESITO: *“Viemos, por meio deste, solicitar esclarecimento sobre o posicionamento da legislação vigente a respeito da seguinte situação: a possibilidade de funcionário público atuante como plantonista na área de Saúde assumir o cargo de Presidente da Câmara Municipal. O ponto específico desta consulta refere-se à possibilidade de permissão legal sobre a atuação nos dois postos de trabalho acima especificados ou à necessidade de renunciar a uma das funções.”* RESPOSTA: *“É possível a acumulação remunerada de cargo público efetivo com o exercício de mandato eletivo de Vereador, inclusive quando no desempenho da função*

de Presidente da Câmara Municipal, desde que haja a devida compatibilidade de horários, a ser constatada no caso concreto, e que não haja conflito de interesses e de atribuições entre o cargo efetivo e o exercício da Presidência.”. (Processo nº 304481/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 90/2023](#), em 20/06/2023, Pleno).

V - Representação | Pregão eletrônico | Registro de preços | Exigência indevida no Termo de Referência | Atestado de capacidade técnica local | Responsabilização do gestor | Erro grosseiro | Procedência da representação | Irregularidade da inabilitação de empresa licitante.

O Pleno do TCE/RN julgou procedente a Representação cujo objeto versou sobre a prática de atos irregulares na condução de Pregão eletrônico, notadamente quanto à indevida inabilitação de determinada empresa licitante. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que o motivo da inabilitação foi o descumprimento de item do Edital que exigia atestado de comprovação da prestação de serviço semelhante no âmbito deste Estado, exigência que violaria o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93. Destacou-se que seria pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o caráter irregular da exigência de atestados de capacidade técnica que contemplem, obrigatoriamente, o local em que os serviços forem executados. Ainda, acordou-se que, verificada a existência da prática de ato ilegal, deveria este Tribunal de Contas identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. Ao final, concluiu-se que, ainda que não tenha ficado caracterizada a existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, a infração à norma legal denunciada caracterizaria a ocorrência de erro grosseiro, entendido como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias dos agentes públicos, cujas condutas estão sob julgamento, motivo pelo qual julgou-se pela procedência da Representação; reconhecimento da irregularidade; desaprovação da matéria; conversão em definitiva a tutela provisória anteriormente deferida; e pela condenação do gestor responsável ao pagamento de multa. (Processo nº 300657/2022 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 327/2023 - TC](#), em 20/06/2023, Pleno).

VI - Pedido de Reconsideração | Arbitramento da multa | Utilização da Portaria vigente quando proferido o Acórdão | Art. 119 da LCE Nº 464/2012 | Necessidade de atualização do valor máximo vigente na época do Julgamento.

Em sede de Recurso, o Pleno do Tribunal assentou que, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a utilização do valor atualizado da multa, quando do julgamento do processo que trate de irregularidade, não seria caso de irretroatividade maléfica tampouco de *reformatio in pejus*, considerando que não haveria aumento real do valor usado como referência para o seu cálculo, mas tão somente atualização desse em conformidade com índices determinados na LOTCE/RN. Destacou-se, nessa linha, que o art. 119 da LOTCE/RN impunha o dever de se proceder à aplicação da multa considerando a atualização monetária do valor máximo vigente à época do julgamento. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, julgou no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, para, no mérito, dar-lhe desprovimento,

mantendo-se incólume o Acórdão nº 275/2021-TC – 1ª Câmara. (Processo n.º 006270/2019– TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 337/2023-TC](#), em 22/06/2023, Pleno).

VII - Consulta | Administração pública municipal | Agente de contratações | Servidor exclusivamente comissionado | Impossibilidade.

Julgando consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Macaíba, em consonância com os Pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público especial, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu a seguinte decisão de caráter normativo: QUESITO: “*Quanto à adequação dos municípios para cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ente municipal poderá designar servidor detentor de cargo de provimento em comissão para exercer a função de agente de contratação, conforme o art. 8º, caput, deste marco legal?*.” RESPOSTA: “*Em face de previsão expressa encontrada nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração*”. (Processo nº 297/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 365/2023-TC](#), em 28/06/2023, Pleno).

1ª CÂMARA

VIII – Contratação temporária | Medida cautelar | Modificação do cenário fático-jurídico | Readequação da tutela provisória de urgência | Imposição de Obrigação de fazer.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, verificando ter sido esclarecida considerável parcela dos questionamentos inicialmente suscitados em Representação, bem como a modificação do cenário fático-jurídico que havia ensejado a determinação cautelar para a suspensão do processo seletivo para contratação temporária de servidores na Secretaria Municipal de Educação de Natal, decidiu pela readequação de tutela provisória de urgência para viabilizar a retomada de contratações temporárias, assinalando o prazo de 90 dias para apresentação de plano de redimensionamento/adequação do sistema de ensino municipal. (Processo nº 2943/2022- TC, [Relator\(a\): Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) – [Acórdão nº 114/2023 - TC](#), em 04/05/2023, Primeira Câmara).

IX – Monitoramento | Administração indireta | Transparência fiscal | Improriedades | Desaprovação da matéria | Aplicação de multa.

Realizando monitoramento acerca do cumprimento da legislação referente à transparência fiscal por parte da Central de Abastecimento do RN – CEASA, o Tribunal de Contas apontou que seria responsabilidade da própria empresa pública adotar mecanismos que assegurassem o atendimento de todas as exigências legais que dizem respeito à transparência fiscal, especialmente gerenciando as informações

disponibilizadas em seu portal da transparência. Nessa linha, aplicou multas ao gestor responsável por descumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). (Processo nº 517/2021- TC, [Relator\(a\): Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) – [Acórdão nº 169/2023 - TC](#), em 15/06/2023, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

X - Contas Anuais de Governo | Permanência de parte das irregularidades que ensejam, em seu conjunto, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas | Processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho| Reconhecimento da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva | Consequente não abertura de processo de apuração de responsabilidade | Medida que não impede a apreciação das contas para fins de emissão de Parecer Prévio | Voto divergente para que seja emitido Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas e declarada a prescrição trienal intercorrente em relação às irregularidades formais imputadas ao Chefe do Poder Executivo do ente municipal.

Versaram os autos acerca das Contas Anuais de Governo de Prefeitura jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal à época. Cabe ressaltar que, na 2ª Sessão Ordinária de 2023, o Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves relatou o feito e apresentou seu voto, divergindo do Ministério o Público de Contas quanto à gravidade das constatações sobre a reserva de contingência, dispêndios extra-orçamentários, planejamento orçamentário e redução da disponibilidade financeira, bem como sobre a despesa com pessoal e a propositura de desaprovação das contas. Nesse viés, entendeu o Douto Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das referidas contas do ente. Na ocasião do julgamento, o Conselheiro Carlos Thompson Costas Fernandes pediu vistas dos autos, exarando voto-vista na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 09 de maio de 2023. Em seu voto-vista, que, ao final, prevaleceu no âmbito da 2ª Câmara desta Corte, divergiu esse último julgador do voto prolatado pelo Relator do feito, Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Inicialmente, asseverou o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costas Fernandes que, em diversos outros feitos em que este Tribunal examinara as Contas Anuais de Governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, teria a Corte emitido Pareceres Prévios desfavoráveis à aprovação das Contas de Governo, quando presentes irregularidades iguais às apuradas no processo em questão, e não Pareceres Prévios pela aprovação com ressalvas. Nesse linha, aduziu que a primeira mácula formal que permaneceria evidenciada no processo em espeque diria respeito à **divergência na apuração do saldo da dívida ativa**, visto que subsistiria a diferença na apuração do seu saldo, sendo que a presença da mesma irregularidade teria ensejado a emissão de Parecer Prévio desfavorável à apreciação das contas em outros feitos julgados nesta Corte de Contas. Nesse passo, a segunda irregularidade constatada - **divergência na apuração dos saldos do Ativo Permanente**, no entendimento do douto julgador, levaria à desaprovação, por também ter sido assim decidido em diversos outros julgados desta Corte. No tocante a inconformidade identificada - grande volume de **cancelamento de restos a pagar sem justificativa**, para o Ilustre Conselheiro, não teria a gestora responsável apresentado o instrumento legal apto a justificar o cancelamento dos

restos a pagar não processados, o que, segundo precedentes do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, não afastaria tal irregularidade. Segundo o Eminente Julgador, a quinta irregularidade verificada nos autos - **divergência na apuração do Saldo Patrimonial**, também restaria configurada, porquanto a DAM teria indicado que a apuração do Saldo Patrimonial teria exibido uma diferença de R\$ 1.347.144,46, a qual representaria imperfeição técnica nas Demonstrações Contábeis do Ente Municipal, não elidida nas razões de defesa apresentadas pelo responsável. Nessa linha, conforme o Conselheiro, também haveria precedentes desta Corte no sentido de emissão de Parecer Prévio pela reprovação da matéria, em virtude de tal irregularidade. Acerca da sexta irregularidade apurada - **previsão de receitas superestimada e fixação da despesa não condizente com a realidade financeira do ente**, não afastada em defesa, afirmou-se que existiriam precedentes da 2ª Câmara de Contas desta Corte no sentido da emissão de Parecer Prévio desfavorável à desaprovação das Contas. Reputou o Conselheiro Thompson que igualmente subsistiria a irregularidade quanto **ao descumprimento do limite de despesa com pessoal**, aduzindo o Julgador que subsistira, no exercício auditado de 2012, o dever de recondução das despesas com pessoal para patamar abaixo do limite legal, o que não fora observado pela então gestora. Assim, reputando aplicável, à hipótese, o art. 18, §1º, da LRF, aduziu que a irregularidade em análise restaria configurada. Por derradeiro, assentou que a última mácula, que diria respeito às **receitas extraorçamentárias serem inferiores às despesas extraorçamentárias, representando autorização de dispêndios extraorçamentários**, também não elidida em defesa, ensejaria a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, a exemplo do quanto decidido nos autos do Proc. nº 006385/2015-TC (Acórdão nº 545/2021-TC – 2ª Câmara, Rel. Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales). No mais, divergiu o Doutor Conselheiro Carlos Thompson em relação à determinação de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade pelo Ínclito Conselheiro Relator do feito, ao fundamento de que a pretensão punitiva desta Corte teria sido fulminada pela prescrição trienal intercorrente, conforme demonstrara em seu voto-vista. Frisou, entretanto, o Conselheiro que tal fato não impediria a apreciação das Contas Anuais por este Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, como se poderia verificar, *exempli gratia*, no Proc. nº 5471/2014-TC, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, cuja proposta de voto foi acolhida à unanimidade por seus pares na 2ª Câmara de Contas, por meio do Acórdão nº 227/2021-TC. (Processo nº 6055/2013- TC, Relator: Paulo Roberto Chaves Alves – [voto-vista, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 102/2023 - TC](#), em 09/05/2023, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI – STF | ADC 69 | Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite de gastos com pessoal.

O STF, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em deliberação de mérito e julgou procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 18, *caput*, e do art. 19, *caput* e §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nos termos do voto do Relator. (STF.

ADC nº 69/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023).

XII – STF | Servidora pública aposentada | Estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT | Equiparação a servidor ocupante de cargo efetivo | Impossibilidade | Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social | EC nº 20/1998, que alterou o art. 40 da CF/1988 | Vínculo ao RPPS dos Servidores investidos em cargo efetivo | Aprovação em concurso público | Exclusividade | Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal | Relevância da questão constitucional | Manifestação pela existência de Repercussão Geral com reafirmação de jurisprudência | Recurso Extraordinário do IGEPREV/TO a que se dá provimento.

Em sede do RE nº 1426306, analisou-se o direito de servidores não efetivos, mas estáveis pela regra do art. 19 do ADCT, de serem convertidos ao regime próprio do Estado de Tocantins, após terem sido aposentados com vínculo no Regime Geral de Previdência Social, sob a responsabilidade do INSS. No caso, reafirmou-se a jurisprudência do STF no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não dispõem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no RGPS. Nesse contexto, aduziu-se que, a partir da EC nº 20/1998, que conferira nova redação ao art. 40 da CF/1988, o vínculo no RPPS seria exclusividade dos servidores investidos em cargo efetivo, isto é, aqueles aprovados em concurso público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.254 da Repercussão Geral) e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para não conhecer do Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dar provimento ao apelo extraordinário interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO). Foi fixada a seguinte tese: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”. (STF. ARE nº 1426306. Relator Ministra Rosa Weber. Plenário. Data da Sessão: 13/06/2023).

XIII – STF | ADI nº 5530 | Fixação, em lei, das atribuições para o cargo de Auditor (Ministros ou Conselheiros Substitutos) do respectivo Tribunal de Contas | Possibilidade de inovação em relação às atribuições fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992) | Autonomia Federativa do ente | Normas que devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela CF de 1988 (arts. 73, §4º; e 75) | Atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas com qualidade, autonomia e isenção | Reprodução do cargo de auditor, segundo a CF, nos Tribunais de Contas dos Estados, DF e Municípios | Exercício das atribuições da judicatura | Garantias e impedimentos próprios do juiz (art. 73, § 3º) | Aprovação em concurso público específico | Impossibilidade de confusão do cargo de Auditor com os profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com servidores que auxiliam na atividade de controle externo.

Em sede da ADI nº 5530, entendeu o STF que os entes federados possuem autonomia para fixar, em lei, as atribuições para o cargo de Auditor (Ministros ou Conselheiros Substitutos) do respectivo Tribunal de Contas, e podem, inclusive, inovar em relação às fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992). Contudo, elas devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 73, § 4º; e 75), indispensável para que as atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção. Assentou-se que a Constituição Federal de 1988 dispõe que o auditor, cujo cargo deve ser replicado nos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e municípios, exerce “atribuições da judicatura” mesmo quando não estiver em substituição de Ministro ou Conselheiro, sendo-lhes asseguradas as garantias e impedimentos próprios de juiz (art. 73, §3º). Nesse contexto, entendeu que os auditores não se confundem com profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com servidores que auxiliam na atividade de controle externo, uma vez que prestaram concurso público específico para realizar o julgamento das contas públicas, relatar e instruir processos, propor decisões e, por vezes, ter assento no colegiado. Desse modo, propugnou-se que a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos contradiria as atribuições e garantias judicantes previstas para o cargo, eis que configuram tarefas desprovidas de caráter decisório. Afirmou, ademais, que a previsão na lei estadual impugnada atinente aos vencimentos e vantagens do cargo, com vistas a garantir padrão compatível com o exercício da judicatura, situa-se no âmbito de sua autonomia federativa, conforme jurisprudência do STF, que entende possível a vinculação remuneratória entre Auditores e Conselheiros de Tribunais de Contas estaduais. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão “dos Auditores”, contida no art. 53, II, ambos da Lei Complementar 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul (4); (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, contida no art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de Auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório. (STF. ADI nº 5530. Relator Min. Roberto Barroso. Plenário. Data da Sessão: 22/05/2023).

XIV – TCU | Licitação | Qualificação técnica | Habilitação de licitante | É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto.

Em sede de auditoria, o Plenário do TCU firmou entendimento no sentido de que seria irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). Assentou-se que o instante apropriado para atendimento de tal requisito seria o momento de início do exercício da atividade, que se daria com a contratação, e

não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. (TCU. Processo TC 028.931/2022-0. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 829/2023 – Plenário. Data da Sessão: 3/5/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0829-17/23-P).

XV – TCU | Contrato Administrativo | Superfaturamento | O parâmetro para o cálculo de eventual superfaturamento deve ser o preço de mercado.

Em sede de Tomada de Contas Especial, a Segunda Câmara do TCU assentou que o parâmetro para o cálculo de eventual superfaturamento seria o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deveria refletir que o preço pago pela Administração estaria em patamar superior ao valor de mercado. (TCU. Processo AC-3193-12/23-2. Relator: Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer. Acórdão 3193/2023 – Plenário. Data da Sessão: 2/5/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3193-12/23-2).

XVI - TCU | Pessoal | Pensão | Registro tácito | O reconhecimento do registro tácito de ato de pensão, sem possibilidade de revisão de ofício, não é óbice à expedição de determinação ao órgão de origem para que seja observado o teto constitucional remuneratório.

Em sede de Pedido de Reexame, a Primeira Câmara do TCU assentou que o reconhecimento do registro tácito de ato de pensão, sem possibilidade de revisão de ofício, não seria óbice à expedição de determinação ao órgão de origem para que seja observado o teto constitucional remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), tendo em vista tratar-se de relação jurídica de trato continuado e por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório. (TCU. Processo TC 004.882/2008-3. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 3503/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 9/5/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3503-13/23-1).

XVII - TCU | Responsabilidade | Débito | Prescrição | Multa | Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU | Ato nulo não produz efeitos jurídicos.

Em sede de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, o Plenário do TCU assentou que o Acórdão anulado não constituiria marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos. (TCU. Processo TC 027.712/2006-8. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 1206/2023 – Plenário. Data da Sessão: 14/6/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-24/23-P).

XVIII - TCU | Pregão | Proposta | Desclassificação | É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência.

Em sede de Denúncia, o Plenário do TCU assentou que seria irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU. Processo TC 019.098/2021-9. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1217/2023 – Plenário. Data da Sessão: 14/6/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-24/23-P).

XIX – TCU | Acumulação de cargo público | Regime de dedicação exclusiva | É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários.

Em sede de apreciação de ato de aposentadoria para fins de registro, a Primeira Câmara do TCU assentou que seria vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação. (TCU. Processo TC 008.897/2023-9. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 4628/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/6/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-18/23-1).

13

XX – TCU | Responsabilidade | Declaração de inidoneidade | Inaplicabilidade | Exceção | Acionista controlador | Permuta.

Em sede de representação, o Plenário do TCU assentou que poderia, excepcionalmente, deixar de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, a despeito de haver praticado ato ilícito ensejador da penalidade, passou por efetiva troca do seu controle societário antes da instauração do processo sancionador no âmbito do Tribunal, sem indícios de que o novo controlador tenha participado do ato ilícito imputado à sociedade empresária, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e aos direitos de terceiros de boa-fé. (TCU. Processo TC 021.656/2019-3. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1257/2023 – Plenário. Data da Sessão: 21/6/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-25/23-P).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXI – Lei Complementar nº 198, 28 de junho de 2023

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

XXII – Lei Estadual nº 11.453, de 1º de junho de 2023

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e dá outras providências.

XXIII – Resolução nº 011/2023-TC, 04 de maio de 2023

Dispõe sobre as licitações e contratações administrativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.